

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2015, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para criar mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.*

SF/19768.89608-02

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2015, de autoria do Senador Humberto Costa, acrescenta o art. 15-A na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para criar mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

O *caput* desse art. 15-A determina que o delegado de polícia poderá aplicar medidas protetivas, em favor de vítima ou testemunha vulnerável, quando houver risco, devendo-se comunicar o juiz, o qual deverá ouvir o Ministério Público. As medidas protetivas podem ser a apreensão de objetos utilizados na prática do crime ou que tragam risco à vítima ou testemunha, a restituição de bens destas, e a imposição de distanciamento em relação à vítima ou testemunha.

Na sequência, o § 1º do art. 15-A estende às vítimas e testemunhas vulneráveis algumas das medidas de proteção previstas no art. 7º da Lei nº 9.807, de 1999.

O § 2º, por sua vez, considera vulnerável a pessoa que deva receber proteção especial e diferenciada do poder público, como crianças, adolescentes, idosos, portadores de necessidades especiais e mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes.

O § 3º determina procedimentos a serem adotados pelo delegado de polícia na apuração da infração cometida pelo ofensor.

O § 4º, na mesma esteira, estabelece que o delegado poderá requisitar serviços públicos em benefício das vítimas e testemunhas vulneráveis.

Por fim, o § 5º dispõe que o não atendimento às requisições ou medidas de proteção aplicadas com base neste artigo ensejará a responsabilização criminal por desobediência, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa.

O autor da proposição observa ser crescente a garantia de proteção especial a pessoas em condição especial de vulnerabilidade – quer no direito brasileiro, quer no direito internacional. Desse modo, faz-se necessária, também, a proteção à vítima e à testemunha que estejam em condição especial de vulnerabilidade.

A justificação da proposição lembra que o delegado é o primeiro elo da cadeia de proteção estatal aos direitos dos cidadãos, incluídos os mais vulneráveis. Assim, nada mais razoável que o responsável pelas delegacias de polícia, abertas em qualquer horário, possa assegurar de pronto, ainda que de maneira provisória, a proteção a quem, para além de ser vulnerável, encontra-se em situação particularmente arriscada.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que emitiu parecer pela aprovação da matéria, com a Emenda nº 1-CDH, para substituir, no texto do PLS, a expressão “portadores de necessidades especiais” por “pessoas com deficiência”, que considera mais correto e formalmente reconhecido por convenções, leis e normas técnicas contemporâneas.

Após, a matéria veio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Não observamos vícios de constitucionalidade, de antijuridicidade ou de natureza regimental no PLS nº 89, de 2015.

SF/19768.89608-02

No mérito, temos que a proposição é oportuna e conveniente, contribuindo inequivocamente para o aperfeiçoamento da legislação.

Do nosso ponto de vista, a legislação se ressente de medidas protetivas de urgência para os casos de vítimas ou testemunhas que se encontram em situação de perigo atual ou iminente.

Não podemos negar que, muitas vezes, as ações do Poder Judiciário tardam demais para socorrer os cidadãos que necessitam de amparo imediato. Em numerosas situações, a decisão judicial que visa salvaguardar a vida e a integridade da pessoa vulnerável se demonstra completamente ineficiente. Em vinte e quatro horas, muitas ameaças se concretizam e muitas vidas se perdem.

Há situações para as quais as formas convencionais de atendimento não oferecem uma resposta eficiente. Dado esse cenário, devem possuir os delegados de polícia poder para interromper o ciclo de violência e de ameaça. Isso porque eles são os primeiros agentes estatais a serem procurados por aqueles que se encontram em situação de risco. E especialmente para as pessoas mais vulneráveis, a exemplo das crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes, o tempo pode agravar ainda mais o risco vivido.

Destaque-se, ademais, que as medidas previstas terão natureza precária, vigendo temporariamente até sejam apreciadas pelo Poder Judiciário, de modo que o delegado atuará apenas como meio de proteção da vítima na situação de urgência. Assim, não vemos ofensa ao princípio da reserva da jurisdição. Eventual equívoco cometido pelo delegado de polícia poderá ser imediatamente corrigido pelo Poder Judiciário.

Não obstante, temos reparos a fazer no texto do PLS.

Em primeiro lugar, o capítulo III inserido pelo PLS na Lei nº 9.807, de 1999, diz respeito não a toda e qualquer medida protetiva de urgência, mas somente àquelas a serem adotadas pelo delegado de polícia. Conveniente, então, emendar o título do referido capítulo.

Mais adiante, o § 1º do art. 15-A, que o PLS acrescenta à Lei nº 9.807, de 1999, não deixa explícito que as medidas a que alude, previstas nos incisos I a IV, VII e VIII do art. 7º, se submetem ao controle jurisdicional, conforme o regramento estabelecido no *caput*. A boa técnica interpretativa

SF/19768.89608-02

induz, certamente, a esse entendimento, mas como se está no processo de formação da modificação legislativa, recomenda-se o aprimoramento do texto para que não reste dúvida quanto à aplicação da regra do *caput* às medidas mencionadas no § 1º do art. 15-A.

Por se tratar da adoção de medidas de natureza cautelar, em face de risco atual ou iminente para a vítima ou testemunha vulnerável, entendemos que não há propósito para a disposição do § 3º do art. 15-A, na forma do projeto. Obviamente, a medida protetiva será adotada justamente para evitar que se concretize iminente ato criminoso dirigido contra a vítima ou testemunha vulnerável. E se só essa situação de risco já se subsumir em fato típico, o delegado deverá, de ofício, promover o inquérito com vistas à ação penal. Em vista disso, apresentamos emenda para suprimir o § 3º do art. 15-A.

Com relação ao § 5º, oferecemos emenda apenas para aprimorar a redação e evitar a repetição da palavra “desobediência”.

No mais, concordamos com a Emenda nº 1-CDH, pelos seus próprios fundamentos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2015, com a Emenda nº 1-CDH e as apresentadas a seguir:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao Capítulo III da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2015, a seguinte designação:

“CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ADOTADAS PELO DELEGADO DE POLÍCIA”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 15-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2015, a seguinte redação:

SF/19768.89608-02

“Art. 15-A.

§ 1º As medidas protetivas que o delegado de polícia poderá adotar, na forma do *caput*, para resguardar vítimas ou testemunhas vulneráveis compreendem as previstas nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII do art. 7º desta Lei.

.....”

EMENDA Nº -CCJ

Suprime-se o § 3º do art. 15-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2015, renumerando-se os subsequentes.

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 5º do art. 15-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 15-A.

.....

§ 5º O não atendimento às requisições ou medidas de proteção aplicadas com base neste artigo ensejará responsabilização criminal por desobediência, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19768.89608-02